

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECRETO Nº 6.633 DE 27 DE ABRIL DE 1998.

APROVA O REGULAMENTO DOS  
TRANSPORTES COLETIVOS DO  
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

## DECRETA :

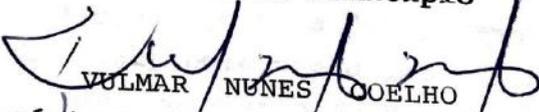
Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento dos Transportes Coletivos do Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, parte integrante deste.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

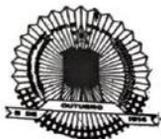
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 1.405, de 03 de março de 1982.

  
FRANCISCO JOSÉ CHIQUILITO COIMBRA ERSE

Prefeito do Município

  
VOLMAR NUNES COELHO  
Secretário Munic. de Transportes e Trânsito

  
TANIA OTTO OLIVEIRA  
Procuradora Geral em Exercício



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

2.

## REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES COLETIVOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO.

### CAPÍTULO I

#### DA COMPETÊNCIA

**Art. 1º** - Compete à Prefeitura do Município de Porto Velho, através do órgão gestor, planejar, autorizar, adjudicar, fiscalizar e gerenciar os serviços de transportes coletivos no Município de Porto Velho sob o regime de permissão, atendidas as formalidades legais.

**Art. 2º** - Não estão sujeitos às disposições deste Regulamento veículos utilizados pelos hotéis para transportes de seus hóspedes, pelas escolas no transporte de seus alunos, ou para quaisquer outros fins particulares.

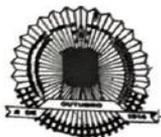
### CAPÍTULO II

#### DO PLANEJAMENTO E DA IMPLANTAÇÃO DOS SERVIÇOS

**Art. 3º** - O planejamento do sistema de transporte será adequado às alternativas tecnológicas aplicadas ao atendimento do interesse público e deverá obedecer as diretrizes gerais do planejamento global da cidade, notadamente no que diz respeito ao uso e ocupação do solo e ao sistema viário básico, e será aprovado pelo Prefeito do Município, mediante proposta do órgão gestor.

**Art. 4º** - A região cuja densidade demográfica viabilize a implantação do serviço, será considerada atendida sempre que sua população não esteja sujeita a deslocamento médio superior à distância estabelecida pelo órgão gestor, adequada ao cenário de expansão do sistema viário do Município de Porto Velho.

**§ 1º** - Quando o coeficiente de utilização dos serviços revelados em levantamentos estatísticos periódicos, não for superior a 20% (vinte por cento), do valor considerado na composição tarifária.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

3.

§ 2º - Os levantamentos estatísticos para verificação do atendimento ao público, embora programados para períodos regularizados, poderão ser realizados, excepcionalmente, a qualquer tempo se necessário.

§ 3º - Quando não atendido o mercado, poderá ser elevado o número de empresas que o explorem, obedecidos os critérios deste regulamento, desde que as empresas operadoras das linhas não possam suprir a nova demanda do mercado.

Art. 5º - Quando condições excepcionais aumentarem a demanda a ponto de ser impossível às empresas permissionárias satisfazê-la com veículos próprios, poderá o órgão gestor, enquanto perdurarem tais condições, empregar supletivamente, veículos pertencentes à Prefeitura.

Art. 6º - O transporte coletivo terá prioridade sobre o individual e o comercial, condição que se estende também, às vias de acesso e manutenção das pistas de rolamento.

Art. 7º - A autorização para a prestação do serviço de transporte coletivo será sempre em caráter precário.

Parágrafo único - A oportunidade e conveniência dos serviços serão apurados pelo exame em conjunto dos seguintes fatores:

I - incontestável necessidade do transporte, que se verificará através de levantamentos estatísticos e censitários, adequados e periódicos;

II - possibilidade econômica de exploração aferida pelo coeficiente de utilização adotado na composição tarifária;

III - consideração do mercado de outros serviços já em execução, com vistas a prevenir concorrência ruínosa ou reduzir o aproveitamento da capacidade da linha existente para média de coeficiente de utilização inferior à que estiver adotada na composição tarifária vigente.

## CAPÍTULO III

### DO PROCESSO DE ADJUDICAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 8º - Os serviços de transporte coletivo de passageiros do Município de Porto Velho, delegados às empresas pri



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

vadas, sob o regime de permissão, far-se-á através de Licitação Pública, nos termos da legislação vigente, e, dadas as características do sistema, deverão ser executadas em conformidade com as condições estabelecidas no documento de licitação.

**Art. 9º** - A concorrência será realizada decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de publicação do Edital no Diário Oficial do Município.

**Parágrafo único** - Também será promovida a publicação de 3 (três) vezes, no mínimo, com interregno de 15 (quinze) dias nos órgãos de divulgação nomeados neste artigo, de notícia resumida da abertura da concorrência, com identificação do local em que os interessados poderão obter o Edital e todas as informações necessárias.

**Art. 10** - O Edital de Concorrência conterá além de outros, os seguintes dados:

- I - dia, hora e local para recebimento das propostas;
- II - o responsável pelo recebimento das propostas;
- III - condições de apresentação de propostas e de participação na licitação;
- IV - planejamento da ligação, condições e características dos serviços, especificando número de veículos, novos e reconicionados para sua execução, respectiva proporção, itinerário, terminais e pontos de paradas;
- V - capital realizado na data da proposta;
- VI - organização administrativa básica exigida, considerada sua existência ou projeto, com a obrigação de cumpri-la no prazo fixado;
- VII - condições mínimas de guarda e manutenção do equipamento, inclusive de serviços mecânicos próprios ou contratados, com capacidade para atender a frota;
- VIII - características dos veículos;
- IX - prazo para início pleno dos serviços;
- X - critério de julgamento da licitação;

*[Handwritten signature and initials]*



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

5.

XI - local em que serão prestadas as informações sobre a concorrência e fornecidas informações, especificações e outros elementos necessários ao perfeito conhecimento do objetivo da licitação;

XII - exigência da declaração expressa da empresa de que se subordina a todas as normas estabelecidas no regulamento do serviço de transporte coletivo e respectivo regime de multas.

**Art. 11** - Para habilitação na concorrência, a empresa deverá comprovar:

I - Habilitação Jurídica - A documentação relativa a habilitação jurídica além de outros definidos pela legislação vigente consistirá em:

a) cédula de identidade do responsável ou dos dirigentes da licitante;

b) ato constitutivo (Estatuto ou Contrato Social em vigor), acompanhado das alterações, no caso de inexistência de sede da licitante, em se tratando de sociedade comercial, no caso de sociedade por ações, além do Estatuto e alterações subsequentes, a licitante deverá apresentar a documentação relativa à eleição da Diretoria em exercício;

c) registro comercial, no caso de empresa individual;

d) decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país e ato de registro ou autorização para funcionamento, expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

II - Regularidade Fiscal - A regularidade fiscal se comprovará por documentos exigidos pela legislação vigente, através de:

a) prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

b) prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal relativo à sede ou domicílio da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

6.

c) prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou da sede da licitante, dentro de seus períodos de validade, a prova de quitação com a Fazenda Federal, deverá ser através de Certidão Negativa da Dívida Ativa da União e da Certidão de Tributos Federais;

d) certificado de Regularidade da situação perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), fornecido pela Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao disposto na alínea "a" do art. 27, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, devidamente atualizado;

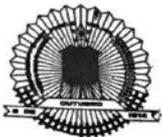
e) Certidão Negativa de Débitos, expedida pelo INSS, em plena validade, de acordo com a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

III - Qualificação Econômico-Financeira - A documentação relativa à qualificação econômico-Financeira consistirá exclusivamente em:

a) prova da licitante ter, na data de apresentação da proposta, capital social igual ou superior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada veículo que concorrer, admitida a atualização pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, assim, caso apresente proposta para mais de um lote, deverá apresentar capital social proporcional ao número de veículos a serem disponibilizados;

b) Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedida pelo distribuidor da sede da licitante, com data não anterior a mais de 30 (trinta) dias da data da entrega dos envelopes;

c) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, que comprovem a boa situação financeira da empresa, o balanço deverá estar assinado por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade em que tiver sede a licitante, com indicação do número das páginas transcritas no Livro Diário e registrado nos órgãos competentes, no caso de Sociedade Anônima, o balanço deverá estar publicado em órgãos de imprensa, na forma da Lei, é vedada a apresentação de balancetes ou balanços provisórios;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

7.

d) as empresas constituídas no ano em curso poderão substituir o balanço patrimonial por balanço provisório e/ou balancete, referente ao mês imediatamente anterior a data da abertura da presente Concorrência.

IV - Qualificação Técnica - A qualificação Técnica dos licitantes deverá ser de acordo com a legislação vigente e será comprovada através de:

a) Capacitação Técnico Profissional

a.1) comprovação da Permissionária de possuir em seu quadro permanente ou no quadro societário, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior, com experiência em transporte coletivo de passageiros, que se responsabilizará pela realização do objeto desta licitação, perante o órgão gestor;

a.2) apresentação de "Curriculum Vitae" do profissional de nível superior que comprove a experiência em transporte coletivo de passageiros, particularmente nas atividades de planejamento, fiscalização, controle operacional, bem como elaboração e controle de planilhas de custos;

a.3) apresentar declaração de quantitativo mínimo de pessoal necessário para a operacionalização, administração e manutenção do serviço, conforme dispõe as condições estabelecidas no Edital de Licitação;

a.4) declaração da Permissionária que efetivará a contratação de pessoal mínimo necessário para realizar os serviços, conforme dispõe as condições estabelecidas no Edital de Licitação.

b) Das Licitações e Equipamentos

b.1) declaração da Permissionária, conforme modelo a ser estabelecido pelo Edital de Licitação que disponibilizará em 120 dias, no máximo, após a publicação do Contrato de Adesão no Diário Oficial, de um ou mais imóveis localizados em Porto Velho destinados à armazenagem, manutenção e operacionalização de veículos, que, isoladamente ou em conjunto, assegurem uma área mínima de 86 (oitenta e seis) metros quadrados por veículo convencional e 130 (cento e trinta) metros quadrados por veículo articulado;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

b.2) declaração fornecida pela empresa distribuidora de derivados de petróleo, constando que o interessado possui em Porto Velho, instalações para abastecimento da frota pretendida, ou que caracterize a factibilidade técnica de vir a tê-las em tempo hábil para iniciar a operação;

b.3) declaração da Permissionária, conforme modelo a ser definido pelo Edital, que disponibilizará os veículos para a operação do serviço no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação da homologação da Licitação no Diário Oficial;

b.4) caso a Permissionária já disponha dos veículos, poderá substituir a supracitada declaração por cópia autenticada do registro de propriedade fornecido pelo **DETRAN**, ou ainda, de Nota Fiscal de venda ao consumidor, emitida pelo fabricante ou concessionária;

b.5) os veículos deverão atender integralmente as especificações estabelecidas no Edital de Licitação e se apresentarem em condições adequadas de circulação;

b.6) a Permissionária deverá operar com imóveis, equipamentos, máquinas, peças, acessórios, móveis, oficinas, manutenção e pessoal vinculado ao serviço objeto da permissão, com exclusividade.

c) A Permissionária deverá ainda:

c.1) apresentar declaração de que conhece a forma na qual se organiza e opera o Sistema de Transporte Público Coletivo de Porto Velho, constante do Edital de Licitação;

c.2) apresentar, em modelo próprio, declaração de pleno conhecimento das condições Editalícias.

d) Da Cooperativa:

d.1) no caso de participação de cooperativa, além de toda a documentação de habilitação supracitada, deverá ainda apresentar;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

d.2) ato constitutivo (Ata da Assembléia Geral dos fundadores ou instrumento público) e os Estatutos da Cooperativa, salvo se estes estiverem integralmente transcritos no próprio ato constitutivo, devidamente arquivados na Junta Comercial;

d.3) relação de todos os cooperados, com os nomes e respectivas qualificações completas (nome, nacionalide, estado civil, profissão, endereço residencial, número do RG e CIC);

d.4) cláusula ou instrumento à parte, assinado por todos os cooperados, conforme modelo a ser disponibilizado no Edital, no qual cada um deles assuma responsabilidade solidária por todos os compromissos e atos da Cooperativa, tanto na fase de Licitação quanto na fase de execução da permissão, bem como por multas e indenizações de qualquer natureza;

d.5) cópia da Ata da Assembléia de constitução da Diretoria.

**Art. 12** - O julgamento das propostas apresentadas pelas empresas concorrentes se dará de acordo com os critérios estabelecidos no respectivo Edital e legislação vigente.

**Art. 13** - Para o desempate observa-se-ão os seguintes critérios de escolha do vencedor, na ordem de preferência em que se apresentam:

I - exploração de linhas pertencentes ao mesmo sistema tronco;

II - exploração de linhas entre os terminais da nova ligação por outro itinerário;

III - exploração de linha cobrindo em maior parte o itinerário da nova ligação;

IV - sorteio.

**Art. 14** - Independem de Concorrência Pública, sujeitas, porém, a prévia autorização do titular do órgão gestor, com homologação do Prefeito do Município de Porto Velho:

I - a fusão de linhas exploradas pela mesma em



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

presa, quando exclusiva nas linhas a se fundirem e não houver outra empresa explorando a linha resultante, desde que não ocorra prejuízo ao público;

II - o prolongamento de linhas, pela transferência de um de seus terminais, desde que o local do novo terminal, embora não reunindo condições de mercado de transporte auto-suficiente, constituída, todavia, fonte secundária de sistema tronco de linha a ser prolongada que se encontre dentro da área de influência do terminal, dele não distando mais de 20% (vinte por cento) da extensão do itinerário primitivo e desde que não haja superposição de linhas;

III - o encurtamento de linhas, pela transferência dos respectivos terminais, desde que a localidade onde esteja situado o terminal antigo não fique privada do transporte, ainda que indireto, e daí não resulte concorrência ruína para outras ligações regulares.

**Art. 15** - Para assinatura de Contratos, deverá a vencedora da Concorrência apresentar, no prazo previsto, os seguintes documentos, além dos necessários ao seu registro, se já não foi anteriormente:

I - certificado de registro dos veículos (art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro);

II - croquis, em escala, à cores, da frente e perfil dos ônibus com pintura dos mesmos, indicando local e tamanho dos números de ordem;

III - croquis, em escala, à cores do logotipo e símbolo da empresa.

**Parágrafo único** - A falta de apresentação de quaisquer dos documentos citados neste artigo, implicará na automática desclassificação da vencedora com perda da caução convocando-se para prestação do serviço a empresa que, na Concorrência, tiver sido classificada imediatamente a seguir, se assim convier à Administração, mediante pronunciamento do titular do órgão gestor, homologado pelo Prefeito do Município de Porto Velho.

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



**Art. 16** - Constarão obrigatoriamente, do Edital de Concorrência e do Decreto de Permissão, ouvida previamente a Procuradoria Geral do Município, cláusula que determinem:

- I - as condições de exploração dos serviços;
- II - o critério para indenização, em caso de en campação, será o do valor histórico;
- III - valor do investimento;
- IV - constituição de reservas para depreciações e fundos de renovação do material;
- V - atendimento pela empresa, de requisição do órgão gestor, para serviços de urgência ou emergência resultantes de força maior, casos em que a indenização dos serviços prestados será calculada pelo órgão gestor, obedecidos o preço tarifário e a justa remuneração dos custos extraordinários, se houver;
- VI - a utilização imediata, pelo órgão gestor, em caráter temporário e mediante remuneração a ser fixada, tomando por base a arrecadação, deduzidas as despesas feitas pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, dos veículos, instalações e outros bens da empresa, úteis ou necessários e respectivo pessoal, quando a Permissionária incorrer em quaisquer dos casos de cassação e desistência, previstos neste Regulamento.

**§ 1º** - A intervenção referida no item VI deste artigo terá em vista, assegurar a regularidade dos serviços de transporte coletivo, até que se outorgue nova permissão e decida o órgão gestor pela encampação ou restituição dos bens da empresa cassada.

**§ 2º** - Poderá também, o órgão gestor, nesse caso, requisitar bens e serviços de transporte, ficando as despesas a cargo da empresa sob intervenção.

**Art. 17** - Firmado o termo de permissão será:

- I - emitido Decreto de Permissão, especificando as características dos serviços e as linhas a serem exploradas;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

II - expedida a autorização para início dos serviços em uma ou mais linhas objeto da Permissão.

**Art. 18** - A Permissão será renovada a cada cinco anos, se a empresa houver cumprido todas as obrigações legais e contratuais e mantido a mesma idoneidade técnica e financeira.

**§ 1º** - A Empresa Permissionária deverá obrigatoriamente, ao final de cada ano, apresentar ao órgão gestor, Certidão Negativa de Débitos Municipais, Estadual e Federal, conforme Capítulo III deste Regulamento.

**§ 2º** - A Empresa requererá a renovação de sua Permissão, nos 90 (noventa) dias anteriores ao término do Contrato.

### CAPÍTULO IV

#### DO GERENCIAMENTO DOS SERVIÇOS

**Art. 19** - Compete ao órgão gestor:

- I - fixar itinerários e pontos de parada;
- II - fixar horários, frequência, frota e terminais de cada linha;
- III - organizar, programar e fiscalizar o sistema;
- IV - orçar e gerir receitas e despesas do sistema;
- V - implantar e extinguir linhas e extensões;
- VI - contratar as permissionárias;
- VII - estabelecer intercâmbio com Institutos e Universidades, para aprimoramento do sistema;
- VIII - estabelecer Convênios para integração com a Região Metropolitana de Porto Velho;
- IX - fixar os parâmetros e índices da planilha de custo;
- X - elaborar e fiscalizar a aplicação dos cálculos tarifários;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

- XI - registrar as empresas permissionárias;
- XII - cadastrar e controlar o pessoal das permissionárias;
- XIII - vistoriar os veículos;
- XIV - fixar e aplicar penalidades;
- XV - promover, quando for o caso, Auditorias técnico-operacionais nas empresas permissionárias;
- XVI - estabelecer as normas do pessoal de operação;
- XVII - manter controle atualizado da evolução de preços dos componentes tarifários, informando-os às permissionárias.

## CAPÍTULO V

### DO REGISTRO DAS EMPRESAS

**Art. 20** - Para fins previstos neste Regulamento, o órgão gestor manterá registro das empresas, que ficarão obrigadas a apresentar a seguinte documentação:

I - instrumento constitutivo, arquivado na repartição competente, do qual conste como objetivo principal a exploração do transporte coletivo urbano de passageiros e que comprove dispor de capital correspondente, no mínimo, a 20% (vinte por cento);

II - fotocópia autenticada da carteira de identidade do proprietário, se a firma for individual e, dos Diretores ou Gerentes, quando se tratar de sociedade;

III - comprovante de não terem sido definitivamente condenados o proprietário, quando firma individual e, os Diretores ou Gerentes quando se tratar de sociedade, pela prática de crime que vede, ainda que temporariamente, o acesso a funções ou cargos públicos, de crime de prevaricação, falsificação culposa ou fraudulenta, suborno, concussão ou peculato, ou contra a economia popular e a fé pública;

*[Handwritten signatures]*



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

IV - provas de propriedade dos veículos propostos na concorrência e, quando usados, de suas condições de tráfego;

- a) Certidão de cadastro de cada veículo;
- b) Certidão de vistoria/alvará;
- c) Certidão de cadastro de motorista, cobradores e fiscais.

V - os documentos mencionados nas alíneas **a**, **b** e **c**, serão expedidos pelo órgão gestor;

VI - prova de regularidade fiscal, trabalhista e providenciaria;

a) a comprovação da existência ou não de antecedentes criminais, exigidas no inciso III deste artigo, far-se-á por certidões fornecidas pelas autoridades competentes dos locais onde os proprietários, Diretores ou Gerentes, tiverem tido domicílio fiscal nos últimos cinco anos;

b) qualquer alteração no capital social ou na direção da empresa, deverá ser comunicada, dentro de 30 (trinta) dias consecutivos, ao órgão gestor, para figurar no respectivo registro, observando nos incisos I, II e III deste artigo;

c) dentro do prazo de dois anos, a contar da data em que for editado o Decreto de Permissão, não poderá a empresa reduzir capital, realizado quando da habilitação na Concorrência, sob pena de cassação da Permissão.

VII - pela expedição de certidões de cadastro, vistoria e substituição de veículos, bem como o cadastramento de motorista, cobradores e fiscais, o órgão cobrará as seguintes taxas:

a) cadastramento de veículo	R\$ 19,789308 UFIR's
b) cadastramento de motorista	R\$ 9,89465 UFIR's
c) cadastramento de cobradores	R\$ 9,89465 UFIR's
d) cadastramento de fiscal	R\$ 9,89465 UFIR's
e) substituição de veículos	R\$ 59,36792 UFIR's
f) Vistoria em veículo	R\$ 39,57862 UFIR's



CAPÍTULO VI

DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

**Art. 21** - Na fixação das tarifas iniciais do transporte coletivo de passageiros eficientes, serão considerados, em todos os seus componentes, o custo operacional e a justa remuneração do investimento.

**Art. 22** - São itens de planilha para efeito da remuneração dos serviços:

- I - Custo operacional;
- II - Custo de Capital;
- III - Custo de Administração;
- IV - Custo Tributário.

**Art. 23** - Considera-se Custo Operacional os custos decorrentes das empresas com combustível, lubrificantes, rodam, peças e acessórios, serviços de terceiros relativos à manutenção, pessoal de manutenção, pessoal de tráfego ( motoristas, cobradores, controladores de tráfego, porteiros e fiscais), encargos sociais, impostos, taxas e uniformes.

§ 1º - Os custos operacionais sofrerão reajuste automático de conformidade e em proporção com a modificação ao preço e do peso percentual do respectivo item de planilha.

§ 2º - O reajuste ocorrerá também, por força da variação do peso de cada item na planilha, quando decorrente de alteração introduzida pelo fabricante nas características dos novos veículos incorporados à frota, ou quando verificado erro ou impropriedade de previsão.

**Art. 24** - Considera-se Custo de Capital a remuneração e depreciação de capital investido na frota, da seguinte forma:

I - a remuneração do capital será feita na base de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo de capital remanescente de cada veículo, enquanto o mesmo permanecer vinculado ao serviço, sendo o valor do veículo vinculado na data de sua entrada no sistema, ao índice monetário adotado pelo Governo Federal;

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



II - a depreciação deverá provisionar a reposição de veículo similar, com correção pela variação do preço do veículo e valor residual de 10% (dez por cento) ao final da vida útil;

III - a remuneração do capital será reajustada mensalmente;

IV - a depreciação terá seus valores corrigidos automaticamente, junto com a variação de preços respectiva.

**Art. 25** - Considera-se Custo de Administração, as despesas relativas à depreciação e remuneração ao Capital relativos às instalações e equipamentos, bem como a remuneração do capital empregado no Almojarifado, as despesas administrativas, inclusive pessoal e honorários da Diretoria.

**Art. 26** - Considera-se Custo Tributário, os tributos definidos pelo Governo sobre a receita do sistema.

**Art. 27** - O 13º Salário será conciliado considerando os valores recebidos mês a mês, de janeiro a dezembro, para provisionamento desse item, corrigindo-os monetariamente e comparando-os aos valores efetivamente pagos pelas Permissionárias, a esse título.

**Art. 28** - Os parâmetros adotados deverão contemplar o consumo para cada tipo de veículo.

**Art. 29** - No reexame periódico ou excepcional das tarifas, se tiverem ocorridos majorações dos custos integrantes da composição tarifária, proceder-se-á o seu reajuste, cumpridas as exigências da legislação que regula a matéria.

**Art. 30** - As empresas são obrigadas a fornecer ao órgão gestor:

I - até 30 de julho de cada ano, o balanço e a conta lucros e perdas do exercício anterior, devidamente legalizados;

II - até o dia 10 de cada mês, os dados estatísticos de sua linhas, referentes ao mês anterior, na forma estabelecida pelo órgão gestor;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

17.

III - mensalmente, até o dia 30 do mês subsequente, a cópia do Cadastro Geral do empregados e desempregados remetido ao Ministério do Trabalho;

IV - os elementos contábeis indispensáveis ao cálculo tarifário;

V - no prazo de 48hs, quando solicitados, os boletins diários de arrecadação dos cobradores;

§ 1º - Os boletins diários de arrecadação serão elaborados em formulários previamente autenticados e numerados pelo órgão gestor, conforme modelo aprovado;

§ 2º - Sempre que o órgão gestor julgar necessário, poderá ser efetuado, através de seus prepostos devidamente credenciados, exame da escrituração da empresa, com vistas a exatidão das informações prestadas, devendo ser-lhe assegurado acesso aos escritórios, livros comerciais ou fiscais, documentos, bem como à obra, instalações e dependência das empresas.

Art. 31 - Incumbem ao órgão gestor, os estudos relativos as tarifas ou seu reajuste, submetendo a conclusão dos trabalhos à apreciação do órgão competente, para ao final serem postos em execução mediante Decreto do Prefeito do Município de Porto Velho.

Art. 32 - Será concedido desconto, de acordo com a legislação vigente.

Art. 33 - Serão isentos do pagamento da tarifa:

I - crianças até cinco anos de idade;

II - aposentados por invalidez, comprovadamente capazes;

III - deficientes, cegos e paraplégicos, com dificuldade em ultrapassar a catraca;

IV - idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

V - fiscais do transporte coletivo, devidamente credenciados e identificados.

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



**Art. 34** - Salvo os casos previstos nesta lei, serão proibidos todos os tipos de isenção do pagamento de tarifas.

## CAPÍTULO VII

### DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

**Art. 35** - Os serviços serão executados conforme padrão técnico operacional estabelecidos pelo órgão gestor.

**Art. 36** - As empresas estarão obrigadas a cumprir os horários e itinerários aprovados pelo órgão gestor, conduzindo os passageiros até o ponto de destino.

**Art. 37** - Quando houver alteração de itinerário decorrente de impraticabilidade ocasional de tráfego em via pública, a empresa, enquanto não se verificar o restabelecimento, executará os serviços pelas vias de que dispuser, fazendo imediata comunicação ao órgão gestor, colocando aviso do itinerário provisório, na parte interna do parabrisa do lado direito do ônibus e à direita da porta de entrada.

**Art. 38** - A alteração de itinerário decorrente da entrega ao tráfego de nova estrada ou trecho melhorado, que possibilite atendimento mais confortável ou econômico ao usuário garantirá à empresa, mantidos os terminais anteriores, a exploração da linha pelo novo itinerário, desde que:

I - desista, expressamente, da exploração da linha pelo itinerário anterior;

II - se obrigue, quando se tratar de linha seccionada, a também executar os serviços pelo itinerário anterior, até que o atendimento dos pontos intermediários esteja assegurado, por adaptação das características de linhas porventura existentes, ou pela implantação de novas linhas;

III - não se estabeleça, com a alteração do percurso, a exploração de mercados intermediários já servidos por outras empresas, ou que, isoladamente, permitam a implantação de novos serviços.

*[Handwritten signature]*



**Art. 39** - A critério do órgão gestor, os horários poderão ser alterados e o número de viagens aumentado ou diminuído, comprovada a necessidade de transporte, por levantamento estatístico.

**Art. 40** - No caso de interrupção de viagens, fica a empresa obrigada a providenciar meios imediatos de transporte para passageiros.

**Art. 41** - O restabelecimento dos veículos não poderá ser feito durante as viagens.

**Art. 42** - Nenhum veículo poderá transportar lotação superior à fixada pelo órgão gestor.

**Art. 43** - O órgão gestor será responsável para determinar todas as necessidades inerentes a boa execução dos serviços, conforme Capítulo VI, art. 19 deste Regulamento.

**Art. 44** - A frota de cada Permissionária deverá ser composta de veículos em número suficiente, fixada pelo órgão gestor, para atender à demanda máxima de passageiros dentro de sua área de preferência.

§ 1º - A frota reserva deverá ser equivalente a um mínimo de 10% (dez por cento) e a um máximo de 20% (vinte por cento) da frota operacional.

§ 2º - A renovação da frota deverá ser procedida no mês de vencimento da vida útil de cada veículo e, quando da expansão do serviço, a complementação deverá ser feita no prazo fixado pelo órgão gestor, inferior a 90 (noventa) dias, que levará em conta a disponibilidade de veículos no mercado.

§ 3º - A vida útil dos veículos será estabelecida pelo órgão gestor.

**Art. 45** - As partes poderão, no interesse comum, desde que haja equilíbrio econômico e financeiro para mudança de tecnologia do material rodante, ajustar novas obrigações, mediante aditamento contratual, sendo que a frota e a quilometragem das linhas suprimidas serão objeto de remanejamento, obedecidas as proporcionalidades existentes entre as Permissionárias.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

**Art. 46** - Não poderão ser veiculados nos ônibus e terminais, cartazes com propaganda política, religiosa, filosófica ou ideológica.

**Art. 47** - Todos os veículos deverão circular equipados com tacógrafo de registro diário aferido, contador de passageiros lacrado ou ainda, com outros instrumentos que vierem a ser determinados pelo órgão gestor.

**Art. 48** - Todos os veículos em operação deverão ser registrados pelo órgão gestor, de acordo com as normas, características e especificações técnicas fixadas pelo mesmo, bem como satisfazer as normas do Código Nacional de Trânsito e da ABNT.

**Art. 49** - Para os horários de maior movimento, o órgão gestor estabelecerá o acréscimo de número de veículos necessários ao atendimento de passageiros.

**Art. 50** - Além do horário normal, o órgão gestor poderá determinar, quando necessário, que a empresa realize viagens extraordinárias, para melhor atendimento ao público.

### CAPÍTULO VIII

#### DO PESSOAL DAS EMPRESAS

**Art. 51** - As empresas adotarão processos adequados de seleção e aperfeiçoamento do seu pessoal, principalmente nas atividades relacionadas com a segurança do transporte e no trato direto com o público usuário.

**Art. 52** - No caso de, em apuração sumária, assegurado o direito de defesa, qualquer empregado ou preposto de empresa será considerado culpado de grave violação de dever previsto neste regulamento, o órgão gestor poderá exigir o afastamento temporário ou definitivo do servidor das atividades que se relacionem com o público ou com o órgão gestor.

**Art. 53** - No caso do artigo anterior, o afastamento poderá ser determinado imediatamente, em caráter preventivo, até o prazo máximo de 30 (trinta) dias, enquanto se processar a apuração.



**Art. 54** - Os motoristas, cobradores, fiscais e despa  
chantes admitidos a serviço das empresas, ficam sujeitos a  
registro no órgão gestor, cumpridas suas exigências.

**Art. 55** - Poderá ser recusado o transporte de passageiro quando:

- I - estiver em estado visível de embriagues;
- II - for publicamente reconhecido como portador de moléstia contagiosa;
- III - demonstrar comportamento inconveniente;
- IV - estiver em trajes manifestadamente impróprios ou ofensivo à moral e aos bons costumes;
- V - comprometer a segurança, o conforto e a tranquilidade dos demais passageiros;
- VI - a lotação do veículo estiver completa.

**Art. 56** - Os motoristas, cobradores e fiscais, quando em serviço, usarão uniforme, conforme modelo aprovado pelo órgão gestor, portando, à altura do bolso esquerdo da camisa, crachá com nome e função, além do número de identificação de registro fornecido pelo órgão próprio da Prefeitura.

**Art. 57** - Quando em serviço, os motoristas deverão portar:

- I - Certificado de Registro do Veículo;
- II - Carteira Nacional de Habilitação;
- III - Carteira de concessão e permissão do veículo;
- IV - Carteira de Saúde;
- V - Licença para motorista e certidão de cadastro, expedida pelo órgão gestor, cumpridas as exigências para tal.

**Art. 58** - Os cobradores, quando em serviço, deveão portar:

- I - Licença para cobradores expedida pelo órgão gestor;



II - Carteira de Saúde;

III - Certidão de cadastro, expedida pelo órgão gestor.

**Art. 59** - O pessoal das empresas, cujas atividades se exerçam em contato permanente com o público, deverá:

I - conduzir-se com atenção e urbanidade;

II - apresentar-se corretamente uniformizado e com asseio;

III - manter compostura;

IV - prestar as informações solicitadas.

**Art. 60** - Sem prejuízo do cumprimento dos demais deveres previstos na legislação de trânsito e no artigo anterior, os motoristas são obrigados a:

I - dirigir o veículo de modo que não prejudique a segurança e o conforto dos passageiros;

II - não movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas e saídas de emergência;

III - não conversar, estando o veículo em movimento;

IV - não fumar em atendimento ao público;

V - não ingerir bebida alcoólica ou qualquer substância estupefaciente em serviço ou antes de assumi-lo;

VI - não se afastar do veículo quando do embarque ou desembarque de passageiros;

VII - atender aos sinais de paradas nos pontos estabelecidos;

VIII - diligenciar para a obtenção de transporte para os passageiros, no caso de interrupção de viagem;

IX - obedecer rigorosamente as normas e regras de trânsito;

X - prestar à fiscalização os esclarecimentos solicitados;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

XI - não dificultar a ação dos fiscais;

XII - não conduzir nem permitir a condução de ani mais, plantas de médio e grande porte, material combustível ou inflamável e marcadorias ou produtos químicos, corrosivos ou que exalem odor desagradável, assim como providenciar imediata limpeza do veículo;

XIII - não embarcar ou desembarcar passageiros fora dos pontos de parada;

XIV - não entregar a direção do veículo a quem quer que seja;

XV - não abastecer o veículo fora dos locais permitidos, ou mesmo nestes, quando com passageiros, ou quando dos intervalos entre balões;

XVI - manter os motores desligados, e a noite com as luzes internas acesas, quando o veículo estiver parado nos terminais.

**Art. 61** - Os cobradores, além das obrigações cons tantes dos artigos 47 e 48 no que lhes forem aplicáveis, deverao:

I - estar atento para dar o sinal de partida;

II - não fumar quando em atendimento ao público, nem permitir que o passageiro o faça;

III - permanecer sempre em seu posto, sentado, junto à roleta;

IV - cobrar a tarifa autorizada;

V - dar o troco devido;

VI - receber passes de estudantes, desde que em ordem;

VII - observar a lotação do veículo;

VIII - auxiliar o motorista, sinalizando com a cigarra, quando do embarque e desembarque de passageiros.

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



**Art. 62** - O empregado da empresa que, num período de 12 (doze) meses consecutivos, não tiver cometido qualquer infração a este regulamento, terá canceladas, em sua ficha cadastral, as anotações das penalidades anteriores, porventura existentes.

## CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS

**Art. 63** - Para os serviços de transporte coletivo serão cadastrados e licenciados somente veículos tipo ônibus urbanos, de carroceria confortável, dotados de condições adequadas de segurança e adaptáveis às características de vias e logradouros públicos do Município de Porto Velho, conforme determinação do órgão gestor, sem prejuízo de outras exigências constantes do Código de Trânsito Brasileiro e seu Regulamento.

§ 1º - A utilização de veículo com mais de sete anos de fabricação dependerá de autorização do órgão gestor e não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) da frota;

§ 2º - A utilização dos atuais veículos que ultrapassarem a faixa de vida útil e a proporção estabelecida no parágrafo anterior, fica subordinada à autorização especial do órgão gestor que fixará o tempo de uso ainda admissível, até o máximo de seis) meses.

§ 3º - A idade média da frota de cada empresa deverá impreterivelmente, manter-se entre três e quatro anos.

**Art. 64** - O órgão gestor expedirá certificado de vistoria/alvará válido pelo período de 12 (doze) meses, que será obrigatoriamente afixado no interior do veículo, em local de fácil inspeção, bem como a certidão de cadastro de cada veículo.

§ 1º - Independentemente de vistoria regular, poderá o órgão gestor quando julgar necessário, inspecionar o veículo, determinando, se for o caso, a sua retirada de circulação até que seja devidamente emplacado no Município de Porto Velho.

§ 2º - Todos os veículos pertencentes à frota de transporte coletivo, deverão ser obrigatoriamente emplacados no Município de Porto Velho.



§ 3º - Em casos especiais, ou quando em vistoria forem feitas exigências que não impeçam a utilização do veículo, serão expedidos certificados provisórios até a regularização da deficiência apontada, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 4º - Não será permitida, em qualquer hipótese, a utilização, em serviço, de veículo não portador de certificado válido de vistoria, e que não apresentar boas condições de higiene, segurança e funcionamento.

Art. 65 - As disposições de desenhos, logotipo ou símbolo nos veículos serão forçosamente diferenciados de empresa para empresa e, previamente aprovadas pelo órgão gestor, mediante pedido instruído com projetos e relatório descritivo.

Parágrafo único - As empresas que atualmente executam os serviços de transportes coletivo no Município de Porto Velho, terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste Regulamento, para apresentar o pedido de que trata este artigo e de 12 (doze) meses, a partir da aprovação pelo órgão gestor, para uniformizar suas frotas.

Art. 66 - Os veículos exibirão obrigatoriamente:

I - Na parte externa;

a) com visibilidade na parte dianteira superior, iluminada à noite, número e denominação da linha, com caracteres e dimensões que permitam a sua leitura a 30m de distância;

b) no pára-brisa, do lado direito do ônibus, valor da tarifa e o ponto ou pontos principais intermediários do percurso, precedidos da palavra "VIA";

c) nas laterais e nas partes traseiras e dianteiras o nome da empresa e o número de ordem do veículo;

d) no pára-brisa, do lado direito do ônibus e da direita da porta de entrada, avisos e itinerário provisório;

e) facilidade para embarque e desembarque dos usuários portadores de deficiência física e idosos;

f) Os veículos equipados com motor diesel que prestarem serviço de transporte coletivo ficam obrigados a utilizar tubo de descarga à altura do teto;

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



g) é vedada a fixação nos veículos de peças de publicidade paga, avisos, cartazes e assemelhados, sem a pré via autorização do órgão gestor.

## II - na parte interna:

a) certificado de permissão, certificado de vistoria e certificado de matrícula do motorista;

b) na parte dianteira, acima do pára-brisa, no me da empresa, número de ordem do veículo, número e denominação do telefone de fiscalização do órgão gestor;

c) na lateral, acima do cobrador, em caracteres legíveis, número do veículo, denominação e tarifa da linha.

**Art. 67** - Além das exigências previstas na legislação do trânsito, os veículos serão providos de equipamentos obrigatórios, particularmente os de segurança e os de controle de passageiros transportados, velocidade de quilometragem percorrida, instalados em locais previamente aprovados pelo órgão gestor.

**Art. 68** - Não poderão trafegar veículos que este jam utilizando pneus sem friso de aderência.

**Art. 69** - O órgão gestor poderá a qualquer tempo, exigir a colocação de equipamento antipoluição, em forma e condições a serem definidas pelo órgão gestor.

## CAPÍTULO X DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 70** - A fiscalização dos serviços que trata este Regulamento, em tudo quanto diga respeito a economia, segurança e comodidade dos passageiros, é incumbência do órgão gestor, sem prejuízo daquela pertinente aos órgãos de Trânsito.

**Art. 71** - A ação fiscalizadora será exercida, de modo especial, sobre os documentos:

I - relativo a empresa (certificados de permissão e autorização);

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



II - relativo ao veículo (carteira de concessão ou certificado de cadastro, permissão, certificado de vistoria, etc.);

III - relativo ao pessoal (carteira de habilitação, certificado de cadastro, licença expedida pelo ôrgão gestor, etc.).

**Art. 72** - Através de identidade funcional, renová vel anualmente, o fiscal terá livre acesso e trânsito nos coletivos das empresas Permissionárias, podendo ordenar reparo ou substituição do veículo que não apresentar boas condições de higiene, segurança e funcionamento.

## CAPÍTULO XI

### DAS PENALIDADES

**Art. 73** - As infrações dos preceitos deste Regula mento sujeitarão as empresas, conforme a gravidade ou rein cidência da falta, às seguintes penalidades:

- I - notificação com prazo estabelecido;
- II - multas por três vezes;
- III - retirada do veículo de circulação;
- IV - suspensão temporária da exploração dos serviços;
- V - cassação.

**Art. 74** - Cometidas, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diversa, serão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades.

**Art. 75** - As penalidades por infrações previstas neste Regulamento, variam de acordo com a gravidade ou rein cidência, serão de responsabilidade das empresas.

**Art. 76** - As multas serão fixadas de acordo com a tabela de penalidades constantes deste Regulamento de acordo com seus artigos, grupos e itens.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

28.

**Art. 77** - As multas serão aplicadas em dobro quando houver reincidência, entendida esta, como prática da mesma infração.

**Art. 78** - As multas previstas neste Regulamento serão aplicadas pelo órgão gestor.

**Art. 79** - A retirada do veículo de circulação será determinada pelo órgão gestor, sem prejuízo da multa correspondente e ocorrerá nos seguintes casos:

- I - conduzir o veículo sem o certificado de vistoria ou com o mesmo vencido;
- II - conduzir o veículo sem o certificado de cadastro;
- III - não preencher as exigências de higiene e conforto;
- IV - continuar o veículo circulando, apesar de multado, sem atender as exigências do órgão gestor;
- V - não oferecer ao veículo condições de segurança exigidas pela legislação do trânsito ou previstas neste Regulamento.

**Parágrafo único** - A retirada do veículo de circulação, nas hipóteses dos incisos I, III e IV, será efetivada nos terminais e, nos casos do item V, em qualquer ponto do percurso permanecendo a sanção enquanto não for corrigida a irregularidade.

**Art. 80** - A suspensão temporária, no todo ou em parte, na exploração dos serviços, será determinada a critério do titular do órgão gestor e se dará quando ocorrer infração de natureza grave, mediante proposta do órgão gestor, procedida a apuração e julgamento conclusivo, assegurado à empresa o direito de defesa.

**Art. 81** - A cassação da Permissão ocorrerá por ato do Prefeito do Município de Porto Velho, precedido de processo devidamente instruído pelo órgão gestor, assegurando à empresa o direito de defesa, e só ocorrerá nos seguintes casos:

- I - suspensão total dos serviços, em uma ou mais linhas, durante 48hs consecutivas, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado;

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



II - na execução de 80% (oitenta por cento), no mínimo, do número de horários ordinários em cada linha, autorizada ou permitida, em 30 (trinta) dias, salvo motivo de força maior;

III - suspensão temporária de exploração dos serviços, em uma ou mais linhas, durante 24hs, por três vezes, dentro do período de 12 (doze) meses consecutivos, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado em cada oportunidade;

IV - alienação, cessão ou transferência dos direitos decorrentes da Permissão;

V - ter decretada sua falência;

VI - Lock-Out;

VII - dissolução legal da pessoa jurídica titular da permissão;

VIII - não habilitação a exploração dos serviços com inobservância das exigências deste Regulamento se, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, dos sucessores, no caso de falecimento do titular da firma individual;

IX - superveniência de incapacidade técnico-operacional ou econômico-financeiro, devidamente comprovada;

X - negativa, retirada e sistemática no cumprimento dos deveres regulamentares;

XI - redução da frota, abaixo do mínimo exigido, sem a devida correção, no prazo de 90 (noventa) dias;

XII - embaraço à fiscalização, recusa de acesso aos escritórios, obras, instalações e dependências da empresa ou, ainda, negativa de exibição dos livros, na forma prevista no parágrafo segundo do artigo 21, deste Regulamento.

**Art. 82** - A aplicação de pena de cassação da Permissão implicará à empresa, durante o prazo de cinco anos, de se habilitar a nova Permissão.

**Art. 83** - A empresa poderá ser considerada inidônea, se for comprovada:

I - condenação, transitada em julgado, por crime contra a Administração Pública, do proprietário, quando



se tratar de firma individual, de sócio ou diretor, quando se tratar de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, de diretor quando se tratar de sociedade anônima, ou ainda por condenação de procuradores com poderes de gestão e decisão em nome da empresa, qualquer que seja a sua constituição;

II - condenação, transitada em julgado, de quaisquer das pessoas previstas no inciso anterior, por crime contra a vida e a segurança das pessoas, ocorrido em decorrência da prestação dos serviços a que se refere este Regulamento;

III - apresentação de informações e dados falsos, em proveito ou desproveito próprio ou de terceiros.

**Art. 84** - A declaração de inidoneidade da empresa far-se-á por ato do Prefeito do Município de Porto Velho, após apuração em processo instaurado e instruído pelo órgão gestor, assegurado à empresa interessada o direito de defesa.

## CAPÍTULO XII

### DAS AUTUAÇÕES E DOS RECURSOS

**Art. 85** - O auto de infração será lavrado no momento em que for constatada a falta e conterà:

- I - nome da empresa;
- II - número de ordem ou placa do veículo;
- III - local, data e hora da infração;
- IV - nome do condutor do veículo ou cobrador;
- V - dispositivo legal que tipifica a infração;
- VI - prazo para defesa;
- VII - assinatura do autuante;
- VIII - ciência do infrator ou na recusa a assinatura de duas testemunhas.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

**Parágrafo único** - Constará de três vias o auto de infração, destinando-se, a 1ª via ao infrator, 2ª via ao gestor e a 3ª via ficará no talonário a ser arquivado.

**Art. 86** - Das multas impostas pelo órgão gestor, caberá recurso, com efeito suspensivo, ao titular do órgão gestor, podendo a empresa exercer esse direito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da autuação.

**Art. 87** - O recolhimento da multa será efetuado na Secretaria Municipal de Fazenda, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do ato no Diário Oficial do Município de Porto Velho, caso a autuação não ocorrer ou, na hipótese de recurso, a partir da data da publicação, no mesmo órgão oficial, da decisão condenatória no todo ou em parte.

**Art. 88** - O não recolhimento da multa, no prazo estipulado, determinará a remessa do processo para inscrição do débito em dívida ativa.

**Art. 89** - Lavrado o auto de infração, não poderá ser inutilizado, nem sustado o recurso de processo correspondente.

**Art. 90** - A autuação não desobriga a empresa de corrigir imediatamente a falta, podendo ser novamente autuada.

**Art. 91** - A aplicação de penalidades previstas neste regulamento não exonerará o infrator das cominações civil e penal cabíveis.

### CAPÍTULO XIII

#### DAS INFRAÇÕES

**Art. 92** - São infrações relativas ao veículo e de responsabilidade da empresa, além das previstas no Código de Trânsito Brasileiro e sem prejuízo de outras cominações estabelecidas, neste Regulamento, as seguintes:

#### Grupo A

I - falta ou defeito

a) dos indicadores luminosos de direção;

b) dos cordões internos para sinal de desembarque;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

- c) das cigarras;
  - d) da iluminação da "vista" dianteira superior
  - e) da "vista" dianteira com letras em dimensões inadequadas;
  - f) do nome da empresa e número de ordem, em mau estado de conservação ou posição incorreta;
  - g) defeito na porta de emergência ou mau funcionamento das portas de embarque e desembarque;
  - h) excesso de gases provenientes de combustão;
- II - falta de:
- a) certificado de permissão ou autorização;
  - b) certificado de vistoria;
  - c) certificado de cadastro.

## Grupo B

- I - falta ou defeito:
- a) do odômetro e tacógrafo/tacomaster/ tacômetro;
  - b) das legendas obrigatórias, sua colocação inadequada, ou existência de inserções ou cartazes não autorizados;
- II - falta ou má conservação:
- a) dos corrimões internos;
  - b) dos balaústres para embarque e desembarque de passageiros;
  - c) dos assentos ou encostos dos bancos;
  - d) dos forros internos do teto e laterais;
  - e) da iluminação interna;
- III - falta:
- a) de cores, logotipo ou símbolo, bem como o uso deles em desacordo com o aprovado;
  - b) de colocação adequada, no interior do veículo, do exigido nos incisos I e II, do artigo 51;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

- c) da higiene no interior do veículo;
- d) de vidros quebrados;
- e) de avisos internos determinados pelo órgão gestor, "Não Fumar", "Cadeira para deficiente físico", "Obrigatoriedade do troco" e outros;
- f) circular o veículo com excesso de lotação;

## Grupo C

- I - veículos circulando:
  - a) com pneus que não ofereçam segurança;
  - b) com defeito mecânico que implique em desconforto ou risco aos passageiros;
  - c) defeito ou uso da catraca fora das condições previstas neste Regulamento;
  - d) com excesso de lotação.

TABELA DE PENALIDADES (valores em UFIR's)

GRUPO	NOTIFICAÇÃO	1ª Vez	2ª Vez	3ª Vez	Suspensão
A	24 Horas	19,7893	39,5786	79,1572	01 carro de linha por 30 dias
B	72 Horas	29,6839	59,3679	118,7358	01 carro de linha por 30 dias
C	Imediato	39,5786	79,1572	158,3144	01 carro de linha por 60 dias

### Art. 93 - Constituem infrações do motorista:

- I - descumprir o quadro de horário determinado pelo órgão gestor;
- II - estar em serviço:
  - a) sem uniforme ou com seu uso incorreto;
  - b) sem crachá de identificação;
  - c) sem documento;
- III - embarcar ou desembarcar passageiros fora dos pontos de paradas;



- IV - conduzir o veículo efetuando freadas e arranca das bruscas;
- V - não prestar informações solicitadas pelos usuá rios;
- VI - recusar-se a fornecer as informações ou apre sentar os documentos necessários;
- VII - não parar o veículo para controle de catraca;
- VIII - colocar o veículo em movimento sem fechar as portas;
- IX - fumar quando em atendimento ao público;
- X - permitir que sejam conduzidos no interior do veículo, animais, plantas de médio e grande porte, material com bustível ou inflamável e mercadorias, produtos químicos corrosi vos ou que exalem odor desagradável.

**Grupo B**

- I - recusar passageiros nas paradas, salvo nos casos previstos no artigo 40, ou obstar o desembarque sem moti vo justificado;
- II - ser descortês com passageiro;
- III - descer vias em declive sem marcha reduzida a velocidade compatível;

**Grupo C**

**1º Cassação do registro**

- I - apresentar documento falsificado ou rasurado;
- II - estar em serviço alcoolizado ou sob efeito de substância estupefaciente;
- III - agredir ou tentar agredir moral ou fisicamente qualquer agente da fiscalização, passageiros ou colega de tra balho.



TABELA DE PENALIDADES (valores em UFIR's)					
GRUPO	NOTIFICAÇÃO	1ª Vez	2ª Vez	3ª Vez	PENALIDADE
A	ADVERTÊNCIA	19,7893	38,5786	79,1752	Cassação de registro por 12 meses
B	Denúncia escrita e assinada com testemunhas	39,5786	79,1572	158,3144	Cassação de registro, por 12 meses
C	Denúncia escrita e assinada com testemunhas	Cassação de registro			Definitivo

Art. 94 - Constituem infrações do cobrador

Grupo A

- I - estar em serviço
  - a) mau uniformizado ou com seu uso incorreto;
  - b) sem documento;
  - c) sem o crachá de identificação;
- II - não prestar informações aos passageiros;
- III - não permitir o controle de catraca;
- IV - fumar quando em atendimento ao público, ou permitir que passageiros o façam;
- V - abandonar o veículo quando em serviço;
- VI - recusar-se a receber passe de estudante;
- VII - permitir que sejam conduzidas no interior do veículo em serviço, animais, plantas de médio e grande porte, material combustível ou inflamável e mercadorias, produtos químicos corrosivos ou que exalem odor desagradável;
- VIII - permitir a entrada de passageiros que se enquadrem nas situações do artigo 40.



## Grupo B

- I - ser descortês com o usuário;
- II - deixar de dar troco, total ou parcialmente;
- III - recusar-se a apresentar o documento ou informações citadas pela fiscalização;
- IV - apresentar documento falsificado ou rasurado;
- V - estar em serviço alcoolizado ou sob efeito de substância estupefaciente;
- VI - agredir ou tentar agredir, moral ou físicamente, qualquer agente da fiscalização, passageiro ou colega de trabalho;
- VII - cobrar, a qualquer título, tarifa não autorizada.

TABELA DE PENALIDADES (valores em UFIR's)					
GRUPO	NOTIFICAÇÃO	1ª Vez	2ª Vez	3ª Vez	Suspensão
A	Advertência escrita	19,7893	39,5786	158,3144	29 dias
B	Cassação do Registro				

**Art. 95** - Constituem infrações dos fiscais despachantes e demais prepostos da empresa, além das previstas nos artigos 82 e 83, no que lhes couber.

## Grupo A

- I - não prestar informações, ou fazê-lo incorretamente, aos usuários, sobre itinerários e tarifas;
  - II - não propiciar condições para que o veículo opere nos horários previstos e autorizados;
  - III - dificultar a ação fiscalizadora;
  - IV - determinar a partida do veículo fora do horário ou itinerário diverso.
- 
- 



## Grupo B

I - agredir ou tentar agredir, moral ou fisicamente, qualquer agente da fiscalização, passageiro ou colega de trabalho.

TABELA DE PENALIDADES (valores em UFIR's)					
GRUPO	NOTIFICAÇÃO	1ª Vez	2ª Vez	3ª Vez	SUSPENSÃO
A	Por denúncia escrita e assinada com testemunha	29,6839	59,3679	118,7358	29 dias
B	Cassação do Registro				

**Art. 96** - São infrações da empresa:

## Grupo A

I - não apresentar ou retardar deliberadamente entrega dos documentos exigidos nas formas do artigo 21, e seus incisos;

II - recusar ou fornecer fora dos prazos estabelecidos pelo órgão gestor, os documentos e dados exigidos no artigo 20;

III - não observar:

a) os horários

b) os terminais, itinerários e paradas determinadas pelo órgão gestor.

IV - deixar de providenciar, no caso de interrupção da viagem, meios imediatos de transporte aos passageiros;

V - utilizar veículo sem os requisitos e especificações mencionados no artigo 66 e parágrafos;

VI - desautorizar o fiscal ou dificultar sua ação fiscalizadora, mediante coação física ou moral, não fornecendo informações solicitadas ou fazendo-a incorretamente;

VII - não providenciar o suprimento dos veículos de divisionária destinada ao troco dos usuários.



Grupo B

Penalidades

Primeiro auto de infração aplicado pelo fiscal determinado pela comissão disciplinar, composta de três membros, um da Assessoria do Gabinete do órgão gestor, um do Departamento de Transporte do órgão gestor e um da DEPP.

TABELA DE PENALIDADES (valores em UFIR's)					
GRUPO	NOTIFICAÇÃO	1ª Vez	2ª Vez	3ª Vez	PENALIDADE
A	Advertência	39,5786	79,1572	158,3144	30 dias da melhor linha (IPK)
B	Advertência	59,3679	118,7358	237,4716	30 dias da melhor linha (IPK)
C	Advertência	197,8930	395,7861	791,5723	Cassação da linha.

CAPÍTULO XIV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Art. 97 - Ao Conselho Municipal de Transportes compete apreciar, discutir e apresentar sugestões relativamente a temas ligados ao transporte coletivo.

Art. 98 - A Composição do Conselho Municipal de Transporte será representada pelas seguintes entidades: Prefeitura Municipal de Porto Velho, Câmara Municipal de Porto Velho, Órgão Gestor, Cúria Metropolitana de Porto Velho, DIEESE, Associação de Bairros, Sindicato dos Condutores, Sindicato dos Jornalistas e Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

## CAPÍTULO XV

### DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

**Art. 99** - São direitos dos usuários:

I - ser transportado com segurança dentro das linhas e itinerários fixados pelo órgão gestor, em velocidade compatível com as normas legais;

II - ser tratado com urbanidade e respeito pelas Permissionárias, através de seus prepostos e funcionários, bem como pela fiscalização do órgão gestor;

III - ter o preço das tarifas compatíveis com a qualidade dos serviços;

IV - utilizar o transporte coletivo dentro dos horários fixados pelo órgão gestor;

V - ter prioridade por ocasião do planejamento do sistema de tráfego nas vias públicas sobre o transporte individual, por meio de canaletas ou faixas exclusivas aos ônibus, quando possível.

**Art. 100** - Para garantir o conforto e a segurança do sistema, os veículos operarão com controle de passageiros mediante relógio marcador lacrado, admitidos passageiros em pé, até o limite de sete por metro quadrado.

**Art. 101** - O Município manterá serviço de atendimento aos usuários para reclamações, sugestões e informações, objetivando a melhoria e o aperfeiçoamento do sistema.

## CAPÍTULO XVI

### DA DESISTÊNCIA DA OPERAÇÃO PELA PERMISSIONÁRIA

**Art. 102** - Caso a Permissionária não demonstre interesse em prosseguir com a operação das linhas, deverá notificar a empresa gerenciadora com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

40.

**Art. 103** - O órgão gestor poderá requisitar a frota da Permissionária pelo prazo de 12 (doze) meses, improrrogáveis, a partir da data da notificação, caso necessário, a fim de evitar a solução de continuidade aos serviços para que possa substituir a Permissionária desistente.

**Art. 104** - Antecipadamente ao ato de imissão de posse, far-se-à a avaliação judicial dos bens a serem objeto da imissão, devendo o órgão gestor devolvê-los ao término do prazo estabelecido, nas mesmas condições de uso, respondendo a gerenciadora pelos danos que eventualmente venha a causar durante o prazo previsto no artigo 103.

**Art. 105** - Enquanto perdurar a imissão de posse, o órgão gestor remunerará a Permissionária desistente com a verba de depreciação e remuneração, inclusive referente a equipamentos e instalações. Demais despesas administrativas e a responsabilidade civil inerente à atividade ficarão a seu encargo.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo aplica-se a qualquer caso de imissão de posse pelo órgão gestor.

## CAPÍTULO XVII

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 106** - Não será permitido, em publicidade ou cartazes, artifício que induza o público em erro sobre as verdadeiras características de linha, itinerário, paradas e preço de passagens.

**Art. 107** - Os aparelhos destinados a contagem de passageiros, registros de velocidade, distância e tempo de percurso, constituirão meios de prova, com caráter especial, a apuração das infrações a este Regulamento.

§ 1º - A adulteração ou viciação desses aparelhos ou registros será agravante de penalidade, se ficar comprovado o objetivo de fraude.

§ 2º - Os aparelhos de que trata este artigo serão sujeitos a aprovação prévia.



**Art. 108** - Na hipótese de a empresa responsável declarar-se impossibilitada de melhorar os serviços, ou executar, no prazo hábil, medidas determinadas, poderá o Prefeito do Município de Porto Velho, através do órgão gestor, autorizar a co-participação de outra empresa em linha onde o atendimento esteja sendo insuficiente.

**Art. 109** - As empresas que já explorarem os serviços de transporte coletivo de passageiros em Porto Velho, ficam obrigadas a providenciar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, seu enquadramento aos dispositivos do presente regulamento, ressaltada a fixação, neste prazo especial.

**Art. 110** - O órgão gestor adotará providências necessárias para evitar que o serviço de transporte coletivo sofra solução de descontinuidade, quando aplicadas sanções que impliquem na paralisação dos veículos.

**Art. 111** - Os casos omissos serão resolvidos a critério do Prefeito do Município de Porto Velho, através do órgão gestor.